



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.900720/2014-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1002-000.634 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter novamente o julgamento do processo em diligência, vencidas as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto (relatora) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ailton Neves da Silva.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 40265.53120.121107.1.2.02-8708, com Data de Transmissão em 12/11/2007 (fl.140/144), onde a Recorrente indica IR Pago no Exterior de 490.417,62 e Valor do Saldo Negativo de 297.723,58.

O Despacho Decisório nº 089563380 (fls. 138), com data de emissão em 07/08/2014, não homologou a compensação sob o fundamento de que não havia saldo negativo disponível para a restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP. A justificativa foi: Pagamento no exterior não comprovado.

Nos termos da INFORMAÇÃO FISCAL DRF/CCI/Saort nº 15/2014 (fls. 147/148):

Transcorrido todo o período desde a ciência e não tendo, até hoje, a interessada apresentado qualquer documentação que se dispusesse a atender à intimação, a parcela de IR pago no exterior levada para composição do saldo negativo em questão, no montante de R\$ 490.417,62, deve ser glosada.

A contribuinte tomou ciência da decisão de indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, via correio, em 19/08/2018 (fl. 31 e 139), e em 18/09/2014 (fl. 02) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/11), alegando, em síntese, o que segue:

- Trata o feito de pedido de restituição/ressarcimento de valor devidamente apurado, a título de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 297.723,58, conforme Ficha 12 A – DIPJ 2006;
- A Autoridade Fiscal indeferiu o pedido formulado pela Manifestante por não ter confirmado o valor do imposto pago no exterior. Portanto, o único óbice para o deferimento do pedido, seria com relação à comprovação do pagamento do Imposto de Renda no exterior;
- Em 2005 a Manifestante auferiu lucro de sua controlada no exterior (Polialden America Inc.), o que foi devidamente contabilizado e oferecido à base tributável no Brasil, conforme documentos juntados aos autos;
- A controlada no exterior auferiu receita líquida e, após as deduções, foi devidamente tributada, nos termos da legislação americana, o que restou o pagamento de \$ 355,943.00, no exterior, no exercício de 2005. Referido valor representa o montante de R\$ 832.871,03, valor superior ao aproveitado em sua DIPJ, de R\$ 490.417,62. Faz a juntada de documento expedido pelo Estado Americano e a respectiva tradução;

- Assevera que cumpriu à risca os termos do art. 26 da Lei nº 9.249/95 e os arts. 6 e 14 da INSRF nº 213/2002;
- Pugna pela realização de perícia e pleiteia, ao final, para que seja reconhecido integralmente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 297.723,58, com a restituição do referido valor.

Por ocasião da petição de fl. 153 a contribuinte apresentou a tradução juramentada dos documentos (fls. 156/289).

A 7ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (293/298). No entendimento do Colegiado:

1. Não obstante essas afirmações e toda a documentação juntada aos autos, não se vislumbra nesse material o documento de arrecadação do imposto americano;
2. O documento apresentado não tem o condão de substituir o documento de arrecadação do órgão responsável no exterior, por se tratar de documento meramente informativo, onde não se verifica em nenhum campo que houve a efetividade do pagamento alegado, a quitação do imposto estimado americano;
3. A comprovação efetiva, nos termos da IN SRF 213/2002, dar-se-ia pelo documento de arrecadação no órgão estrangeiro responsável acompanhado das demonstrações financeiras traduzidas para a língua portuguesa por tradutor juramentado, ou o próprio documento de arrecadação com o reconhecimento do órgão arrecadador estrangeiro e do Consulado brasileiro no país estrangeiro.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 02/03/2018, sexta-feira (fl. 301) e, inconformada com a decisão prolatada, em 02/04/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 305 e seguintes), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Nulidade do Despacho Decisório diante da violação aos arts. 50, I da Lei nº 9.784/99 e 59, II do Decreto nº 70.235/72, e consequente preterição do direito de defesa e do exercício do contraditório;
- Apresentou em sua defesa inúmeros documentos comprobatórios da ocorrência do recolhimento do tributo no exterior, entretanto a DRJ desprezou os documentos sob o argumento de que seria meramente informativo, onde “não se verifica em nenhum campo que houve a efetividade do pagamento alegado”;

- Esclarece que o Decreto nº 8.660/2016 trouxe uma exceção à regra da consularização, bastando o apostilamento dos documentos para que estes sejam oficialmente reconhecidos e protesta pela juntada do documento apostilado, em nome do princípio da verdade material;
- Pleiteia pelo reconhecimento do crédito de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 297.723,58, com a restituição do referido valor.

O processo foi encaminhado para julgamento no CARF, em Sessão de 9 de maio de 2025, entretanto, os membros do colegiado, por maioria de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se os documentos juntados aos autos respaldam o direito creditório vindicado.

Desta forma, foi emitido o Parecer nº 19/2025/EQAUD-DEVAT-05ªRF, de 29 de novembro de 2025 (fls. 386/387) e, posteriormente, cientificado o sujeito passivo para manifestação no prazo de trinta dias.

A contribuinte apresentou sua manifestação às fls. 393/396.

É o Relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Recurso Voluntário

Compulsando os autos, entendo que o processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária qualquer diligência. No entanto, a maioria da Turma entendeu de maneira diversa e no qual restei vencida, convertendo assim o feito em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, redator designado

Apesar do bem articulado Voto da Conselheira relatora, entendo que o processo não se encontra maduro para análise de mérito, devendo o julgamento do recurso ser convertido em nova diligência, conforme será explicado na sequência.

Conforme consta dos autos, o Colegiado decidiu inicialmente converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos (Destques deste relator):

(...)

Em breve síntese, pode-se dizer que a decisão recorrida se vale do art.26 da Lei nº 9.249, de 1995, art.15 da Lei nº 9.430, de 1.996 e art.1º da Lei 9.532, de 1997, regulamentados pela IN SRF 213/2002, para destacar, primeiramente, que o valor do imposto a ser compensado, pago no exterior, correspondente ao lucro computado na determinação do lucro real, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor do lucro incluído na apuração do lucro real.

Ainda com base neste arcabouço jurídico, o acórdão recorrido não reconhece o documento apresentado pelo Recorrente (e-fls. 69) intitulado Account Transcript, como documento de arrecadação do órgão responsável no exterior, sob o argumento de que a comprovação efetiva do pagamento dar-se-ia pelo documento de arrecadação no órgão estrangeiro responsável acompanhado das demonstrações financeiras traduzidas para a língua portuguesa por tradutor juramentado, ou o próprio documento de arrecadação com o reconhecimento do órgão arrecadador estrangeiro e do Consulado brasileiro no país estrangeiro.

(...)

No entendimento deste redator, muito embora não se possa afirmar categoricamente que o Account Transcript é, de fato, um documento de arrecadação, tampouco se pode deixar de reconhecer o esforço adicional do Recorrente na tentativa de comprovação da autenticidade do documento, especialmente quando o submete a sistema de apostilamento, conferindo-lhe, em princípio e em juízo de delibação, potencial idoneidade para fins de comprovação da arrecadação da parcela do imposto sobre a renda incidente no exterior.

Firme nessas premissas, entendo que a conversão do julgamento em diligência é a melhor solução para o caso, **não apenas para obter da Unidade de Origem manifestação sobre a idoneidade e validade do procedimento de apostilamento do Account Transcript para fins de legitimá-lo como documento de arrecadação à luz da legislação tributária aplicável à matéria, mas também para aferir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art.26 da Lei nº 9.249, de 1995, art.15 da Lei nº 9.430, de 1.996 e art.1º da Lei 9.532, de 1997 pelo contribuinte,**

**para fins de aproveitamento do IR supostamente pago no exterior objeto dos autos.**

Para o cumprimento da diligência a Unidade de Origem deverá intimar o contribuinte a apresentação de documentos que julgar necessários, bem como **juntar aos autos cópia da INTIMAÇÃO DRF/CCI/SAORT nº 469/2014, ou especificar os termos em que fora expedida, na hipótese de impossibilidade de sua juntada,** a fim de espantar qualquer dúvida acerca dos motivos da glosa do crédito.

Ao final, a Unidade de Origem deverá elaborar um Parecer conclusivo a respeito da existência ou não do crédito vindicado, bem como cientificar o contribuinte dos termos da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

A leitura dos trechos em destaque mostra claramente que foram solicitados à Unidade de Origem esclarecimentos ou complementação a respeito de 3 (três) pontos distintos:

- a) responder se o Account Transcript possuía natureza jurídica de documento de arrecadação;
- b) aferir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos art.26 da Lei nº 9.249, de 1995, art.15 da Lei nº 9.430, de 1.996 e art.1º da Lei 9.532, de 1997 pelo contribuinte, para fins de aproveitamento do IR supostamente pago no exterior;
- c) juntar aos autos cópia da INTIMAÇÃO DRF/CCI/SAORT nº 469/2014.

Entretanto, a Unidade de Origem atendeu apenas ao item “a” da diligência, conforme mostram os excertos seguintes do Parecer nº 19/2025/EQAUD-DEVAT-05ªRF:

(...)

4. A Resolução do CARF, às fls. 374 a 379, converteu o julgamento do recurso em diligência, para que esta unidade verifique se os documentos juntados aos autos respaldam o direito creditório vindicado. Além disso, solicitou a juntada aos autos da cópia da Intimação DRF/CCI/SAORT nº 469/2014, a qual foi atendida conforme documentos de fls. 381 e 382.

5. Entende-se que o Account Transcript é um documento válido para comprovar o imposto de renda incidente e pago no exterior. A comprovação do imposto sobre a renda incidente no exterior não se dá apenas por meio do documento de arrecadação. Qualquer documento emitido pelo órgão arrecadador do país onde houve a incidência do imposto de renda que possa comprovar o pagamento do imposto deve ser considerado válido. Observa-se que o Account Transcript é um documento emitido pela IRS (Internal Revenue Service), que é uma agência que faz parte Departamento de Tesouro do Governo

dos Estados Unidos da América, onde consta valores e datas de recolhimento do imposto.

6. De acordo com o § 1º do art. 14-A da IN SRF nº 213/2002, vigente à época do pedido, o reconhecimento do Account Transcript pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. Observa-se, às fls. 368 a 371, que o Account Transcript foi apostilado. 7. Entretanto, observa-se que o apostilamento não foi traduzido por tradutor juramentado para a língua portuguesa, conforme exigência contida no inciso II do § 1º do art. 14-A da IN SRF nº 213/2002.

8. Diante do acima exposto, conclui-se que o Account Transcript pode ser considerado um documento válido para comprovar o imposto de renda incidente e pago no exterior, desde que atenda as exigências contidas na legislação.

(...)

Diante do fato de que os questionamentos dos itens “b” e “c” não foram diretamente avaliados e endereçados no relatório de diligência, fica claro que ela não foi integralmente cumprida, razão pela qual é necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem para complementação e esclarecimentos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em nova diligência para que a unidade preparadora:

- a) afira se houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos art.26 da Lei nº 9.249, de 1995, art.15 da Lei nº 9.430, de 1.996 e art.1º da Lei 9.532, de 1997 pelo contribuinte, para fins de aproveitamento do IR supostamente pago no exterior;
- b) elabore Parecer circunstanciado e definitivo sobre o resultado desta aferição;
- c) junte aos autos cópia da INTIMAÇÃO DRF/CCI/SAORT nº 469/2014, ou especifique os termos em que fora expedida, na hipótese de impossibilidade de sua juntada.
- d) dê ciência à recorrente das conclusões da diligência, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
- e) após o decurso desse prazo, remeta novamente os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva**